

Informativo periódico elaborado com base em notas tomadas nas sessões do Plenário do CNJ. Traz informações do inteiro teor dos acórdãos e resumos dos principais julgamentos do Conselho Nacional de Justiça. Não representa repositório oficial de Jurisprudência. A compatibilidade plena dos textos com o conteúdo efetivo dos julgados, somente poderá ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e.

Sumário

**Presidente**

Ministro Luiz Fux

Corregedora Nacional de Justiça

Maria Thereza de Assis Moura

Conselheiros

Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Mauro Pereira Martins

Salise Monteiro Sanchotene

Jane Granzoto Torres da Silva

Richard Pae Kim

Marcio Luiz Coelho de Freitas

Sidney Pessoa Madruga

Mário Goulart Maia

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretário –Geral

Valter Shuenquener de Araújo

**Secretário Especial de Programas,
Pesquisas e Gestão Estratégica**

Marcus Livio Gomes

Diretor-Geral

Johaness Eck

Atos Normativos

Codex. Ferramenta oficial de extração de dados estruturados e não estruturados dos processos judiciais eletrônicos..... 2

PLENÁRIO**Correição**

Relatório de Correição Extraordinária aprovado com abertura de Reclamação Disciplinar. Atuação conjunta da Corregedoria Nacional e DMF..... 3

Pedido de Providências

Revisão Disciplinar em desfavor de magistrado para rever proposta de instauração de PAD rejeitada na origem. Contrariedade da decisão à evidência dos autos 4

Reclamação Disciplinar

Ausência de justa causa para a instauração de PAD. Uso de emblema e malote digital de Tribunal. Irregularidade não comprovada..... 5

Codex. Ferramenta oficial de extração de dados estruturados e não estruturados dos processos judiciais eletrônicos

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, aprovou Resolução que institui a plataforma Codex como ferramenta oficial de extração de dados estruturados e não estruturados dos processos judiciais eletrônicos em tramitação no Poder Judiciário Nacional.

Trata-se de um dos produtos centrais do programa Justiça 4.0, do CNJ em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

O objetivo da plataforma é a extração automática de dados e documentos constantes nos diferentes sistemas processuais. Isso permitirá a obtenção rápida de insumos para a alimentação de repositórios de dados estatísticos, relatórios e painéis de *business intelligence*, esclareceu o Relator, Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello.

Além disso, o recolhimento do conteúdo dos documentos e sua leitura permitirá avanços na realização de pesquisas inteligentes e no desenvolvimento de ferramentas de inteligência artificial.

O Codex funcionará como um *robô* atualizador do DataJud, percorrendo as bases de dados dos tribunais e montando um *data lake* - grande repositório de dados ou de vários bancos de dados - que poderá servir a outras aplicações desenvolvidas para a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br.

Essa ferramenta de extração automatizada foi criada pelo CNJ com a colaboração do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e será instalada na estrutura dos sistemas processuais de cada tribunal, substituindo, gradualmente, a necessidade de inserção de dados nos sistemas estatísticos via Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (Datajud).

Os sistemas e soluções do CNJ que trabalham com dados processuais serão alimentados a partir das informações extraídas pelo Codex.

Por sua vez, a plataforma é alimentada com dados, metadados processuais e inteiro teor dos documentos e atos proferidos nos processos eletrônicos, públicos ou sigilosos, das classes previstas nas Tabelas Processuais Unificadas (TPUs), criadas pela Resolução CNJ nº 46/2007, e que estejam em tramitação no Poder Judiciário ou tenham sido baixados a partir de 1º de janeiro de 2020.

Os metadados extraídos do Codex representarão os dados armazenados em sua origem. Assim, compete ao Tribunal realizar o processo de transformação e saneamento desses dados, em linha com o estabelecido na Resolução CNJ nº 331/2020, de forma que as informações recebidas no CNJ estejam em consonância com as classes, assuntos, movimentos e documentos das TPUs, com os códigos dos órgãos julgadores cadastrados no Sistema Corporativo do CNJ, bem como realizar os demais procedimentos de limpeza e transformação de dados.

A Resolução aprovada reforça ainda o dever de prover o adequado tratamento aos dados pessoais, incluindo os sensíveis, aplicando-se o previsto na Lei nº 13.709/2018 - LGPD. Idêntico cuidado será destinado aos dados e documentos de processos sigilosos, a fim de que mantenham essa condição sob a responsabilidade do CNJ.

Ato da Presidência do CNJ estabelecerá o cronograma de apoio aos tribunais no processo de instalação e implantação do Codex e o prazo no qual os tribunais deverão finalizar a integração dos sistemas processuais eletrônicos em funcionamento à plataforma Codex.

[ATO 000083-74.2022.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, julgado na 346ª Sessão Ordinária, em 8 de março de 2022.

Relatório de Correição Extraordinária aprovado com abertura de Reclamação Disciplinar. Atuação conjunta da Corregedoria Nacional e DMF

O Conselho aprovou, por unanimidade, o relatório da Correição Extraordinária realizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no final do ano passado, pela Corregedoria Nacional e pela Presidência do CNJ, por meio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF).

A Correição verificou o funcionamento das Varas Criminais e de Execução Penal de Fortaleza e das Varas Cumulativas de Competência Criminal e Execução Penal de Juazeiro do Norte e de Sobral, do TJCE, e realizou inspeções em estabelecimentos prisionais do Ceará.

Constatou-se a não realização de audiências de custódia; prisão sem justo título judicial que a ampare; demora injustificada para o cumprimento de alvarás de soltura; processos com prazos vencidos para apreciação de benefícios e de progressão de regime; ausência de fiscalização dos espaços de privação de liberdade por parte de todos os órgãos de controle, inclusive da magistratura na função de corregedoria de presídios, nos termos do art. 66, incisos VII e VIII, da Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210/1984, entre outras situações.

A atuação conjunta da Corregedoria Nacional e do DMF é inédita e se deu a partir de denúncias relacionadas a ações e omissões que apontavam um cenário com responsabilidades difusas entre distintos Poderes, instituições e pessoas.

O Presidente do CNJ, Ministro Luiz Fux, destacou que os problemas encontrados são característicos do estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro. Para o Ministro, esse cenário, além de violar direitos, descumpra deveres do Estado na ressocialização de pessoas que cometeram ilícitos, no bom tratamento de internos e familiares, no correto emprego de recursos públicos, nas condições de trabalho de servidores, na gestão eficiente de cartórios judiciais, responsabilização de violências, fiscalização, alimentação de sistemas e bancos de dados, assistência jurídica, entre outros.

Para superação dessa realidade, o Relator considera indispensável o envolvimento permanente de muitos atores e do engajamento efetivo de todos os envolvidos.

O relatório aprovado, diferente de outros que já foram produzidos sobre o sistema carcerário brasileiro, parte da compreensão de que a análise da situação penal de uma determinada unidade da federação pressupõe o exame tanto da realidade dos processos e das varas judiciais, quanto das vidas das pessoas privadas de liberdade e dos contextos do cumprimento da prisão.

A metodologia adotada implicou no engajamento de vários atores, com estímulo ao protagonismo local do Tribunal.

Com esse propósito, o relatório apresenta Plano Emergencial de ações com divisão clara de responsabilidades e o aproveitamento dos recursos tecnológicos e humanos existentes para realizar ações presenciais e remotas.

Esse Plano contém ações e metas a serem cumpridas por diferentes órgãos locais e prazo para conclusão de 180 dias, o que ocorrerá no início de abril de 2022, quando será elaborado relatório final das atividades pelo TJCE.

Da situação encontrada, foram expedidas determinações, recomendações e providências, bem como abertura de uma Reclamação Disciplinar em desfavor de um magistrado para apurar eventual descumprimento da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal e do disposto nos artigos 1º, 2º, 3º, 12, 14 e 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional e art. 35, I, II e III, da LOMAN.

Ante os indícios do envolvimento de policiais penais e servidores da administração penitenciária do Estado do Ceará em atos potencialmente enquadrados nos artigos 129, 135 e 136 do Código Penal; na Lei nº 9.455/1997, que define os crimes de tortura; na Lei nº 13.869/2019, que

dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, e na Lei nº 8.429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de improbidade administrativa, determinou-se o encaminhamento do Relatório de Inspeções e do seu anexo reservado para o Governador do Estado do Ceará, o Procurador-Geral de Justiça (MPE/CE) e a Procuradoria da República no Estado (MPF/CE) a fim de que possam proceder à apuração de eventual responsabilidade, por atos comissivos ou omissivos, nos âmbitos administrativo, civil e penal.

Serão instaurados Pedidos de Providências para acompanhar cada uma das Varas correccionadas, que terão uma mesma data-base para extração de relatórios estatísticos, fixada no dia 30 de abril de 2022 e a revisão das pendências identificadas, em um prazo de 6 meses após essa data, ou seja, 30 de outubro de 2022.

PP 0001284-04.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ministro Luiz Fux, julgado na 346ª Sessão Ordinária, em 8 de março de 2022.

Pedido de Providências

Revisão Disciplinar em desfavor de magistrado para rever proposta de instauração de PAD rejeitada na origem. Contrariedade da decisão à evidência dos autos

Por unanimidade, o Plenário do CNJ decidiu pela instauração de Revisão Disciplinar (RevDis) para rever decisão colegiada de Tribunal que rejeitou a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor de juiz de direito em contrariedade à evidência dos autos.

O problema gira em torno do ajuizamento de repetidas ações pelos servidores da unidade judiciária do magistrado com objetivo de concessão de indenizações por dano moral e deferimento de multas.

Originariamente, o Pedido de Providências foi instaurado na Corregedoria Nacional de Justiça em desfavor do juiz para que fosse apurada suposta falta funcional por ele praticada durante a condução dos processos judiciais. O Corregedor Nacional à época delegou a apuração dos fatos à Corregedoria local, com fundamento no art. 67, § 4º, do Regimento Interno do CNJ, mantida a tramitação do expediente no Conselho.

Na Corregedoria local, por apertada maioria, 14 votos a 13, a conclusão foi pela não instauração de PAD em desfavor do magistrado. O voto divergente acompanhado pela maioria dos desembargadores seguiu o entendimento de que, por ausência de indícios de infração disciplinar, não haveria justa causa para a abertura do processo.

Para a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora dos autos, neste caso, a apuração de infração disciplinar não envolve o simples teor das decisões judiciais proferidas pelo magistrado em si, mas, o contexto em que proferidas as sentenças. Houve reiteração de julgados que concederam indenizações a servidores da própria unidade judiciária, dentre eles, um servidor ajuizou um total de 67. O próprio magistrado ajuizou um total de 36 ações em face de operadora de telefonia, suscitando a existência de falha na prestação do serviço com pedido de indenização por danos morais.

A Corregedora esclareceu que servidores não estão impedidos de manejar ações em juízo, em razão da garantia de acesso à justiça, mas as circunstâncias do caso apontam para ocorrência de abuso do direito de ação, conduta que demanda maior diligência pelos membros do Poder Judiciário, especialmente enquanto gestores da unidade jurisdicional.

Desta forma, observou que as concessões reiteradas de indenizações a título de danos morais aos servidores do juízo podem ser consideradas um desvirtuamento do próprio acesso à justiça, uma vez que houve apreciação isolada de demandas com elevado grau de similitude entre os pedidos e as causas de pedir, senão com as mesmas partes.

No entendimento da Relatora, o contexto em que foram proferidas as decisões revelam ainda quebra da imparcialidade do magistrado e desvirtuamento à responsabilidade judicial, o que desborda dos limites da matéria eminentemente jurisdicional.

A Corregedora lembrou que a jurisprudência do CNJ admite a instauração de revisão disciplinar quando, da análise das informações prestadas pela Corte de origem, constata-se que a decisão proferida destoava da gravidade extraída a partir da prova dos autos.

Ademais, a decisão negativa de instauração de processo disciplinar proferida pelo tribunal local não constitui obstáculo para que seja deflagrado procedimento de revisão disciplinar no CNJ.

À luz do art. 82 do RICNJ, podem ser revistos os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano do pedido. Assim, a Corregedora considerou não configurada a decadência, pois inexistente o início de contagem do prazo decadencial uma vez que não foi instaurado processo disciplinar no âmbito do Tribunal de Justiça local.

Por tudo o que foi trazido, com fundamento nos artigos 82, 83, I, e 86 do RICNJ, o Plenário decidiu, por unanimidade, pela instauração, de ofício, de revisão disciplinar, para verificação da necessidade de futura instauração de PAD em desfavor do magistrado.

A revisão disciplinar instaurada será distribuída a um Conselheiro Relator a fim de ser proferida nova decisão de mérito pelo Plenário do CNJ, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, com fundamento nos artigos 87 e 88 do RICNJ.

[PP 0004861-92.2019.2.00.0000](#), Relatora: Conselheira Maria Thereza de Assis Moura, julgado na 346ª Sessão Ordinária, em 8 de março de 2022.

Reclamação Disciplinar

Ausência de justa causa para a instauração de PAD. Uso de emblema e malote digital de Tribunal. Irregularidade não comprovada

Por maioria, o Plenário do CNJ, julgou improcedente Reclamação Disciplinar (RD) instaurada de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça contra desembargador para apurar suposto uso das insígnias e do emblema de tribunal, bem como o uso do malote digital, para transmissão de documentos particulares e do envio de missiva, em papel timbrado à embaixador contendo denúncias contra cônsul honorário.

A Relatora, Conselheira Maria Thereza de Assis Moura, verificou indícios de violação e inobservância de deveres dispostos na LOMAN e no Código de Ética da Magistratura, que devem nortear a conduta de todos os magistrados. Verificou ainda possível prática de fato típico e, assim, defendeu a apuração em processo administrativo disciplinar em desfavor do desembargador.

A Corregedora Nacional considerou inadequada a transmissão de documentos de cunho particular e pessoal ao CNJ, além do envio de carta, em papel timbrado, para uma embaixada, contendo denúncias contra cônsul honorário, pessoa contra quem o magistrado litiga numa ação possessória.

Para a Relatora, nada impedia que o desembargador levasse os episódios às autoridades competentes. Mas, no seu entendimento, não poderia tê-lo feito arvorando-se no cargo de magistrado, empregando a correspondência oficial do Tribunal.

Diferentemente da Relatora, o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, em voto-vista, defendeu a ausência de justa causa para a instauração de processo administrativo disciplinar.

O Conselheiro destacou que o desembargador estava sendo acusado de prática de atos ilícitos no exercício de sua função de magistrado, perante diversos órgãos do Poder Judiciário, incluído o CNJ. Pontuou que diante das acusações formalizadas contra si na condição de magistrado, o desembargador optou por esclarecer os fatos na condição de membro do TJ, inclusive solicitando a apuração das acusações pelos órgãos correccionais competentes.

Para o Conselheiro, tal conduta, por si só, não caracteriza má-fé ou aproveitamento do cargo para benefício próprio.

Na divergência, observou que o magistrado enviou o mesmo ofício ao Conselho para se defender das acusações recebidas em decorrência da sua função.

Apresentou ainda que, da leitura do ofício encaminhado à embaixada, não se extrai

elemento que pudesse indicar tom de ameaça ao receptor. Para o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, o magistrado apenas levou ao conhecimento da autoridade responsável pelas relações diplomáticas com o Brasil a conduta praticada por seu cônsul honorário.

Por fim, o Conselheiro ponderou que a instauração de procedimento disciplinar contra magistrado de 2º grau pelos fatos aventados mostra-se inócua. Isso porque as penas que eventualmente poderiam decorrer do procedimento não seriam aplicáveis, em virtude da vedação legal de impor-se pena de advertência ou censura a desembargador.

Com o exposto, o Conselho, por maioria, julgou improcedente a Reclamação Disciplinar. Vencidos, a Relatora e os Conselheiros Vieira de Mello Filho, Salise Sanchotene e Jane Granzoto, que julgavam a Reclamação procedente e votavam pela abertura de PAD.

RD 0000466-86.2021.2.00.0000, Relatora: Conselheira Maria Thereza de Assis Moura; Relator para o acórdão: Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, julgado na 346ª Sessão Ordinária, em 8 de março de 2022.

Conselho Nacional de Justiça

Secretária Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br